



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG
Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 218/2025 - Gabinete

Assunto: Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025.

Excelentíssimo Senhor,
FABIO PEREIRA VIEIRA,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LIMA DUARTE – MG.

Recebido em:	25/06/25
Às:	14 : 27 horas.
Assinatura:	

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de informar acerca do veto parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, que recai sobre o Parágrafo Único do art. 3º.

Segue em anexo, cópia da Lei Ordinária nº 2.264/2025, sancionada com vetos.

Encaminho-lhe mensagem contendo as razões dos vetos.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 25 de junho de 2025.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2025

Excelentíssimo Senhor,

Fábio Pereira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi VETAR, por inconstitucionalidade, o Parágrafo Único do art. 3º Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, de minha autoria, que dispõe sobre a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Lima Duarte, concede gratuidade aos domingos e feriados e abre crédito especial ao Orçamento, em razão da Emenda Aditiva nº 04, aprovada por este egrégio parlamento

Cabe a Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025, de minha autoria, visa concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Lima Duarte, concede gratuidade aos domingos e feriados e abre crédito especial ao Orçamento.

Durante o processo legislativo, foi incluída a Emenda Aditiva nº 04 que introduziu o Parágrafo único ao art. 3º do projeto, estabelecendo que “Parágrafo único. Serão determinados pelo Município no mínimo três horários e rotas considerando ida e volta, distribuídos em pelo menos dois turnos distintos, a que se obrigará a empresa concessionária a garantir a gratuidade tarifária do sistema de transporte coletivo, na linha urbana do Município de Lima Duarte, a todos os usuários aos domingos e feriados (nacionais e municipais)”.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Em que pese o merecimento da emenda apresentada, o dispositivo representa uma ingerência na gestão administrativa, apresentando vícios de ordem jurídica e administrativa, conforme detalhado adiante.

Cumpre destacar que o instituto do veto, previsto no §1º do art. 66 da Constituição Federal, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de rejeitar parcial ou totalmente projetos de lei aprovados pelo Legislativo, seja por inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público. No caso em tela, a decisão pelo veto parcial fundamenta-se na violação ao princípio da separação dos poderes e na invasão de competência administrativa do Executivo.

Pois bem.

De início, cabe ressaltar que o dispositivo em questão ofende o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, ao impor obrigação administrativa ao Poder Executivo, interferindo em suas prerrogativas de gestão e organização administrativa.

A regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito.

Como é cediço, a tarefa de administrar o município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de gestão, organização, planejamento e direção dos serviços públicos.

A definição sobre a forma como os atos administrativos devem ser divulgados e executados insere-se na mencionada reserva de administração, de competência exclusiva do Executivo. Nesse sentido, não cabe ao Legislativo determinar obrigações dessa natureza, sob pena de desequilibrar a harmonia e independência entre os poderes.

Ademais, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 18 da Lei Federal nº 12.587/2012 (Lei de Mobilidade Urbana), a organização, prestação, regulamentação e fiscalização do serviço de transporte público coletivo urbano é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. O Poder Legislativo não pode impor, por meio de lei, obrigações administrativas e operacionais diretamente à concessionária do serviço público, como ocorre no parágrafo vetado, ao estabelecer quantidade mínima de horários e rotas e exigência de operação em dois turnos distintos.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Trata-se de medida típica de gestão administrativa, cuja definição depende de estudos técnicos, análise de viabilidade operacional, financeira e contratual, e deve ser realizada exclusivamente pelo Poder Executivo.

Além disso, a imposição legislativa de tais parâmetros compromete a flexibilidade da gestão do serviço público, podendo gerar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão e implicar aumento de custos não previstos ou suportados pelo orçamento municipal, contrariando o interesse público e os princípios da eficiência e do planejamento.

A jurisprudência é reiterada sobre o tema, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos que criam e disciplinam obrigações administrativas específicas ao Executivo, ressaltando que a organização interna e os atos típicos de gestão são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências"– Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II – Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, durante o mês de julho de cada ano, "nas escolas públicas do Município," de atividades e debates que terão como objetivo: I – conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II – promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos" Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento – Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– Inconstitucionalidade configurada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigo 25 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade nesse ponto. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI: 22166259620208260000 SP 2216625-96.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 29/09/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(RE nº 653.041/MG-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ. **Transporte coletivo urbano municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria sujeita à reserva de administração. Separação dos poderes. Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Agravo interposto contra decisão mediante a qual provi o recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.841/19 do Município de Petrópolis/RJ, a qual veda a acumulação das funções de cobrador e de motorista no âmbito do transporte público municipal. 2. **A norma questionada é formalmente inconstitucional, pois configura usurpação da competência do chefe do poder executivo para dispor sobre os contratos celebrados pela Administração Pública.** O diploma impugnado também tem a aptidão de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e concessionárias de serviço de transporte público coletivo, violando a separação dos poderes. Precedentes: ARE nº 1.337.997/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/12/21; ARE nº 1.349.609/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/2/22; RE nº 1.252.153/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 21/6/21; RE nº 1.351.379-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, red. do ac. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 5/8/22; ARE nº 1.343.233/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/11/21; RE nº 1.254.518-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 30/4/20; e ARE nº 929.591/PR-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 27/10/17. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

(RE 1410140 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-07-2023 PUBLIC 04-07-2023)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06-10-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Nesse sentido é o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito municipal brasileiro:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar, os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. -19. ed. / atualizada por Giovani da Silva Corralo. - São Paulo : Malheiros, 2021.).

Dessa forma, o parágrafo único do art. 3º apresenta vícios de inconstitucionalidade por infringir os princípios da separação dos poderes, da eficiência administrativa e do pacto federativo, ao intervir na função administrativa, que envolve atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Ante o exposto, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria em tela ao debate, considerando o vício de inconstitucionalidade apontado, vejo-me obrigada a vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 20/2025.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 25 de junho de 2025.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

LEI ORDINÁRIA Nº 2.264, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Concede subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Lima Duarte, concede gratuidade aos domingos e feriados e abre crédito especial ao Orçamento.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º O Poder Executivo concederá subsídio tarifário à empresa Viação Bassamar LTDA, CNPJ nº 21.533.177/0001-95, concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, assegurando a continuidade e a modicidade da tarifa, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do atual contrato.

Parágrafo único. A concessão do subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por intermédio da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O subsídio visa atender ao déficit tarifário demonstrado em estudo preliminar encomendado pela municipalidade, a fim de manter em operação o serviço de transporte público do município em padrões de modicidade tarifária, e fica limitado ao valor de R\$ 37.115,15 (trinta e sete mil cento e quinze reais e quinze centavos) mensais, com base no Relatório Técnico, por um período de 12 (doze) meses.

§ 1º Será aditado o contrato de concessão vigente, prevendo a concessão do presente subsídio tarifário e das modificações elencadas no Art. 3º desta lei.

§ 2º O pagamento do subsídio tarifário será iniciado concomitantemente com a efetiva implantação da gratuidade tarifária a todos os usuários, na forma estabelecida no Art. 3º, IV, podendo ocorrer no mês subsequente à publicação desta lei.

Art. 3º Em contrapartida ao subsídio tarifário ora autorizado com esta lei, fica a concessionária do serviço de transporte público coletivo no Município de Lima Duarte, além das disposições já previstas no Processo Licitatório nº 231/2023 – Concorrência Pública 01/2023, obrigada a:

I - manter em plena atividade linhas de transporte coletivo para atendimento da população nos dias de semana, aos sábados, domingos e feriados (nacionais e municipais), nos termos pactuados;

II - manter o valor da tarifa pública no âmbito do Município de Lima Duarte no valor de R\$ 4,50 para linhas regulares urbanas e de R\$ 20,00 para linhas regulares rurais, conforme disposto no contrato nº 04/2024, com a ressalva de eventuais aditivos de preço, de acordo com a lei e devidamente motivados, objetivando a preservação da equivalência inicial do ajuste firmado;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Gabinete da Prefeita

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000 – Telefone: (32) 3281-1281

III - prestar o serviço de Transporte Público à comunidade rural de Pirapetinga, uma vez ao mês;

IV - garantir a gratuidade tarifária do sistema de transporte coletivo, na linha urbana do Município de Lima Duarte, a todos os usuários, aos domingos e feriados (nacionais e municipais), com horário e rota regulamentados, posteriormente, através de Decreto após estudo técnico de demanda.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º Fica a Prefeita autorizada a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 222.690,90 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e noventa reais e noventa centavos) ao Orçamento vigente no Município, em conformidade com o seguinte detalhamento:

Orgão 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Unidade 06 - SECRETARIA DE OBRAS, M. AMBIENTE, AGRICULT., PECUÁRIA

Sub-Unidade 05 - MOBILIDADE

26 - TRANSPORTE

26.122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

26.122.020 - MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO

26.122.020.2.0172 - APOIO AO SISTEMA DE TRANSP. PÚBLICO DE PASSAGEIROS

3.3.60.45.00-2.501.000 - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS-----R\$ 222.690,90

Total da Sub-Unidade 05-----R\$ 222.690,90

Total da Unidade 06-----R\$ 222.690,90

Total da Instituição 02-----R\$ 222.690,90

Total Geral Acrescido-----R\$ 222.690,90

Art. 5º Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso superávit financeiro na forma do parágrafo 1º, inciso I do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º Fica autorizada a inserção da ação 172 no programa 20 da Lei Municipal nº 2.047, de 27 de dezembro de 2021 - Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022/2025, conforme relatório anexo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 25 de junho de 2025.


ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal



- 1 - Programa (Denominação): 020 - MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO
- 2 - Tipo de Programa: PROGRAMAS FINALÍSTICOS
- 3 - Problema: FALTA DE MELHOR VISUALIZAÇÃO VIÁRIA; AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO REFERENTE AO TRÂNSITO.
- 4 - Público Alvo: CONDUTORES E PEDESTRES.
- 5 - Justificativa: MELHORAR A FLUIDEZ, SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE DOS CONDUTORES E PEDESTRES, VISANDO REDUZIR AS OCORRÊNCIAS NAS VIAS.
- 6 - Objetivo: REALIZAR OPERAÇÕES DE TRÂNSITO; ESTRUTURAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, FORTALECER O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO.
- 7 - Estratégia: IMPLANTAR AÇÕES VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO DO TRÂNSITO, CAPACITAR O CIDADÃO EM RELAÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO.
- 8 - Indicadores:

Nome	Periodicidade	Unidade	Vr. Pretendido	Vr. Referência	Fonte Indicador	Base
PESQUISA SATISFAÇÃO	ANUAL	NOTA 0 A 10	8,00	5,00	PESQUISA OFICIAL	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Indicador de Ref. AVALIAÇÃO COM NOTA DE ZERO A 10 (DEZ) PELA POPULAÇÃO MUNICIPAL.

Finalidade: PESQUISA VOLTADA AOS MUNICÍPIOS SOBRE AVALIAÇÃO SOBRE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Forma de Cálculo: = NOTA OBTIDA

9 - Unidade/Subunidade Responsável:

Unidade	Subunidade
SECRETARIA DE OBRAS, M. AMBIENTE, AGRICULT., PECUÁRIA	SECRETARIA DE OBRAS

10 - Ações:

Número Sequencial:	1.026
--------------------	-------

Título: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PI FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Finalidade: EQUIPAR O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA REALIZAR OPERAÇÕES VIÁRIAS.

Descrição Ação: MELHORAR O ATENDIMENTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

Classificação	Função	Sub-Função	Produto Ação	Unidade Ação	Tipo Ação	Esfera Orçamentária
Projeto	26-TRANSPORTE	782-TRANSPORTE RODOVIÁRIO	PROJETO	IMPLEMENTADO	Orçamentária	1 - Orçamento Fiscal

Forma de Implementação	Forma de Implementação - Detalhes	Origem da Ação	Base Legal
Direta	Obrigatoria	EMENDA AO ORÇAMENTO	LEI QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ORÇAMENTO E FINANÇAS

Detalhe da Implementação:

Metas:

Exercício	2022	2023	2024	2025
Metas Físicas	1,00	0,00	0,00	0,00
Metas Financeiras	10.000,00	10.500,00	11.025,00	0,00

Número Sequencial:	2.064
--------------------	-------



Título: O P E R A Ç Ã O D E T R Â N S I T O

Finalidade: A OPERAÇÃO DE TRÂNSITO POSSIBILITA A MELHORIA DA FLUIDEZ, RETIRANDO VEÍCULOS QUEBRADOS OU ACIDENTADOS E ORGANIZANDO O TRÂNSITO; MELHORA A SEGURANÇA, COMO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NAS ENTRADAS E SAÍDAS DE ESCOLAS, EVENTOS E FESTIVIDADES CULTURAIS.

Descrição Ação: EQUIPAR O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO PARA REALIZAR OPERAÇÕES VÁRIAS.

Classificação Atividade	Função 26-TRANSPORTE	Sub-Função 782-TRANSPORTE RODOVIÁRIO	Produto Ação ATENDIMENTO	Unidade Ação ANUAL	Tipo Ação Orçamentária	Esfera Orçamentária 1 - Orçamento Fiscal
Forma de Implementação Direta	Forma de Implementação - Detalhes Obrigatória	EMENDA AO ORÇAMENTO	Origem da Ação	Base Legal LEI QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ORÇAMENTO E FINANÇAS		

Detalhe da Implementação:

Metas:

Exercício	2022	2023	2024	2025
Metas Físicas	30,00	40,00	50,00	50,00
Metas Financeiras	30.000,00	31.500,00	33.075,00	10.000,00

Número Sequencial: 2.065

Título: EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO PARA TODOS

Finalidade: FAZER COM QUE ATRAVÉS DE CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO, OS USUÁRIOS DAS VIAS PÚBLICAS POSSAM REFLETIREM SOBRE SUAS AÇÕES ENQUANTO MOTORISTAS E PEDESTRES.

Descrição Ação: CONSCIENTAR CONDUTORES E PEDESTRES PARA O COMPORTAMENTO ADEQUADO NO TRÂNSITO.

Classificação Atividade	Função 26-TRANSPORTE	Sub-Função 782-TRANSPORTE RODOVIÁRIO	Produto Ação CAMPANHAS EDUCATIVAS	Unidade Ação ANUAL	Tipo Ação Orçamentária	Esfera Orçamentária 1 - Orçamento Fiscal
Forma de Implementação Direta	Forma de Implementação - Detalhes Obrigatória	EMENDA AO ORÇAMENTO	Origem da Ação	Base Legal LEI QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ORÇAMENTO E FINANÇAS		

Detalhe da Implementação:

Metas:

Exercício	2022	2023	2024	2025
Metas Físicas	2,00	2,00	2,00	2,00
Metas Financeiras	13.000,00	13.650,00	14.333,00	13.000,00

Número Sequencial: 2.066

Título: AÇÕES DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Finalidade: ATRAVES DA SINALIZAÇÃO FEITA PELOS RESPONSÁVEIS, OS USUÁRIOS DAS VIAS TERÃO UMA GRANDE VARIEDADE DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA UM TRÂNSITO MAIS SEGURO.

Descrição Ação: PROPORCIONAR AOS USUÁRIOS DAS VIAS MAIOR SEGURANÇA NO TRÂNSITO, E TAMBÉM MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO.



Classificação	Função	Sub-Função	Produto Ação	Unidade Ação	Tipo Ação	Esfera Orçamentária
Atividade	26-TRANSPORTE	782-TRANSPORTE RODOVIÁRIO	MANUTENÇÃO SINALIZAÇÃO VIÁRIA	PERCENTUAL	Orçamentária	1 - Orçamento Fiscal

Forma de Implementação		Forma de Implementação - Detalhes	Origem da Ação	Base Legal
Direta		Obrigatoria	EMENDA AO ORÇAMENTO	LEI QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ORÇAMENTO E FINANÇAS

Detalhe da Implementação:

Metas:

Exercício	2022	2023	2024	2025
Metas Físicas	25,00	25,00	25,00	25,00
Metas Financeiras	84.000,00	88.200,00	92.610,00	150.000,00

Número Sequencial:	2.172
--------------------	-------

Título: APOIO AO SISTEMA DE TRANSP. PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Finalidade: Dar apoio ao sistema de transporte público de passageiros, também conhecido como transporte coletivo, é um serviço essencial para a mobilidade urbana, garantindo o acesso da população a oportunidades de trabalho, lazer e equipamentos públicos.

Descrição Ação:

Classificação	Função	Sub-Função	Produto Ação	Unidade Ação	Tipo Ação	Esfera Orçamentária
Atividade	26-TRANSPORTE	122-ADMINISTRAÇÃO GERAL	AÇÃO	MANTIDA	Orçamentária	1 - Orçamento Fiscal
Forma de Implementação			Forma de Implementação - Detalhes		Base Legal	
Direta	Obrigatoria		EMENDA AO ORÇAMENTO	LEI QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO A ORÇAMENTO E FINANÇAS		

Detalhe da Implementação:

Metas:

Exercício	2022	2023	2024	2025
Metas Físicas	0,00	0,00	0,00	1,00
Metas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor Total do Programa:	137.000,00	143.850,00	151.043,00	173.000,00
Valor Total Geral do Programa:	137.000,00	143.850,00	151.043,00	173.000,00